



Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabaceiras - Pb

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022  
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022

Como permite o art. 109 da Lei Nº 8.666/93 – Lei das Licitações e, dos Contratos Administrativos a empresa **HGS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, já devidamente qualificada nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022**, por seu representante legal credenciado perante vem perante V. S. apresentar **Recurso Administrativo**, contra o resultado de julgamento de **Habilitação**, pelas razões e motivos que ora apresenta.

Assim, requer e espera que este recurso seja processado e admitido conforme a Lei e, caso, mantida a decisão, siga informado para julgamento do Senhor Prefeito Municipal de Cabaceiras, tudo conforme determina a legislação vigente.

Cabaceiras, 15 de março de 2022.

HGS Construções e Serviços Eireli  
CNPJ: 09.330.527/0001-04

Hércules Gomes dos Santos Junior  
Procurador



Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cabaceiras



RAZÕES DO RECURSO.

**HGS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, participante da licitação, **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022**, vem perante V. Excia. Apresentar Recurso Administrativo, com suporte no art. 109, da Lei Nº da Lei 8.666/93 e suas modificações posteriores, contra o resultado de julgamento de habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabaceiras, pelos motivos a seguir expostos:

#### I - O Recurso

1 - Segundo a ata de julgamento de habilitação e publicação no Diário Oficial do Estado, a recorrente **HGS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP** foi inabilitada no certame acima descrito por descumprir o item 6.4, letra "A", apresentação de certidão da receita federal vencida, e no item 6.5.2.1.2 não apresentação de DFC- Demonstração de Fluxo de Caixa.

#### II - Tempestividade das Razões do Recurso

1 - Como a publicação foi feita no dia 09 de março de 2022, quarta-feira, de acordo com o art. 110 da Lei Nº 8.666/93, o prazo de cinco dias úteis se inicia no dia 10 de março, quinta-feira é suspenso nos dias 12 e 13 de março, terminando no dia 16 de março, quarta-feira.

Assim, então, o prazo decadencial se encerra no dia 16 de março de 2022.







Desta forma, está comprovada a tempestividade do recurso.

### III – Da Habilitação da Recorrente HGS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Vendo-se o caso isoladamente se faz necessário dizer o seguinte:

1 – Segundo o julgamento da CPL a recorrente descumpriu o item 6.4, letra “A” por Edital que exige o seguinte:

#### *6.4. Documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

##### *a) Prova de inscrição no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (grifamos)*

Em suma, falhou a N. Comissão quando citou (letra a) Prova de inscrição no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas e mencionou;( apresentação de certidão da receita federal vencida) já demonstrando falha em sua análise como também no julgamento, essa comissão não levou em consideração o ITEM 4.1- DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, subsequente os itens:

**4.1.1. As empresas enquadradas como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme inciso I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada através da Lei Complementar nº 147/2014 e que pretenderem se beneficiar, nesta licitação, do regime diferenciado e favorecido previsto naquela lei, uma declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme modelo do Anexo VIII deste Edital.**

**4.1.2. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, conforme previsto no subitem 14.9 deste Edital.**

Essa Comissão mais uma vez continua no erro ao ir contra o próprio edital, visto que a



empresa **HGS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, ora recorrente, apresentou em sua documentação de Habilitação, tanto a declaração exigida para comprovação de MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE do item **4.1.1 conforme modelo do Anexo VIII deste Edital**, como também CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta comercial, que comprova TAMBEM, seu enquadramento, que dá direito ao benefício de EPP. Em seguida, ainda insistindo no erro e contra seu próprio edital essa comissão não levou em consideração o ITEM 4.1.1.2. **A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, conforme previsto no subitem 14.9 deste Edital**, ora, o item é CLARO, quando cita que: repetimos **(A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato)**.

2 – Veja-se que Item **6.4. Documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista**; a exigência foi cumprida, pois apresentou-se como prova uma declaração e certidão simplificada que comprova que a recorrente se enquadra no benefício do **ITEM 4.1**

3 – Olhando-se pelo lado da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, vê-se o seguinte:

**Art. 43.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

**§ 1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)







**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**



Assunto: **Decisão de pedido de nulidade de decisão da Comissão Permanente de Licitação.**

Requisitantes: **HGS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 09.330.327/0001-04.**

Referente: Tomada de Preços nº. 00004/2022

A pretensão deduzida no recurso é de pedido de reformulação da decisão de inabilitação da empresa supramencionada no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº. 00004/2022.

Os recursos foram recebidos, deles tendo sido dada ciência às demais licitantes, sendo que não apresentaram qualquer impugnação.

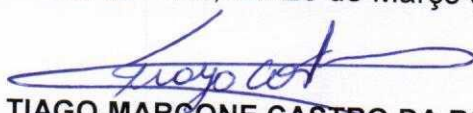
A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cabaceiras, decidiu acatar o recurso interposto, reformulando assim sua decisão ora constante nos autos do processo, passado a empresa supra mencionada torna se habilitada.

A Procuradoria do Município também se manifestou, ratificando a decisão da Comissão de Licitação.

A vista do exposto, acolho a fundamentação deduzida pela Comissão Permanente de Licitação, e considerando o que consta dos presentes autos, recebo o recurso apresentados pela empresa **HGS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 09.330.327/0001-04.**, dada a sua tempestividade e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** o presente recurso administrativos, reformulando assim sua decisão ora constante nos autos do processo, passado a empresa supra mencionada torna se habilitada da empresa **HGS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 09.330.327/0001-04.**

Remeta-se à Comissão Permanente de Licitação para que seja dada a devida ciência aos interessados e para que efetive as demais medidas necessárias para a continuidade do procedimento licitatório.

Cabaceiras – PB, em 28 de Março de 2022.

  
**TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA**  
Prefeito do Município